



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Deputada Carla Dickson**

Apresentação: 14/08/2025 16:04:46.780 - CPASF  
PRL 1 CPASF => PL 4469/2024

PRL n.1

**COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTENCIA SOCIAL,  
INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA.  
PROJETO DE LEI N° 4469, DE 2024**

Altera os artigos 2º, 3º, 5º, 6º, 11, 12 e da Lei nº 5.478 de 25 de julho de 1968 (Lei de Alimentos) e dá outras providências.

**Autoras:** Deputada SORAYA SANTOS, Deputada LUISA CANZIANI e Deputada CORONEL FERNANDA.

**Relatora:** Deputada CARLA DICKSON

## I - RELATÓRIO

Vem à deliberação desta Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família o Projeto de Lei nº 4.469, de 2024, que propõe alterações aos artigos 2º, 3º, 5º, 6º, 11 e 12 da Lei nº 5.478, de 25 de julho de 1968, conhecida como Lei de Alimentos, com o objetivo de modernizar e tornar mais célere a tramitação da ação de alimentos.

Entre as inovações propostas, destaca-se a previsão expressa da indispensabilidade da presença do advogado nas ações de família, medida que busca assegurar a plena observância do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, garantindo adequada representação técnica das partes, prevenindo prejuízos processuais e contribuindo para soluções mais justas e eficazes.

As modificações nos artigos 2º e 3º redefinem e ampliam o rol de legitimados para propor e defender ações de alimentos, fortalecendo o acesso à Justiça e a proteção dos interesses dos alimentandos. Os artigos 5º e 6º estabelecem prazos objetivos para a designação de audiências e disciplinam





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### Deputada Carla Dickson

Apresentação: 14/08/2025 16:04:46.780 - CPASF  
PRL 1 CPASF => PL 4469/2024

PRL n.1

critérios para sua realização, tanto em fase de conciliação quanto de julgamento, de forma a compatibilizar celeridade processual e respeito às garantias constitucionais. Já os artigos 11 e 12 revisam e modernizam os procedimentos de execução da sentença alimentícia, incorporando instrumentos coercitivos e mecanismos de cobrança compatíveis com a sistemática processual vigente, ampliando as ferramentas à disposição do magistrado para assegurar o cumprimento da obrigação alimentar.

A proposição busca alinhar a legislação à realidade social e processual contemporânea, garantindo maior segurança jurídica e efetividade das decisões judiciais, especialmente em casos que envolvam crianças, adolescentes, pessoas idosas e outros indivíduos em situação de vulnerabilidade.

Na justificação, as autoras ressaltam que a obrigação alimentar é um direito fundamental, intrinsecamente ligado à dignidade da pessoa humana, cuja efetividade depende não apenas de prazos claros e mecanismos ágeis de execução, mas também da garantia de representação técnica qualificada, indispensável para resguardar direitos e promover a justiça nas relações familiares.

A matéria tramita conclusivamente e, após análise nesta Comissão, seguirá para as demais comissões designadas. Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

## II - VOTO DA RELATORA





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### Deputada Carla Dickson

Apresentação: 14/08/2025 16:04:46.780 - CPASF  
PRL 1 CPASF => PL 4469/2024

PRL n.1

Cabe a esta Comissão apreciar o Projeto de Lei nº 4.469, de 2024, quanto ao mérito, no que tange às questões relacionadas à assistência social, à proteção da infância, da adolescência e da família, nos termos regimentais.

A proposição em análise busca modernizar a Lei de Alimentos, promovendo ajustes que visam conferir maior celeridade, efetividade e segurança jurídica aos processos de fixação e cobrança de pensão alimentícia. Ao adotar medidas que ampliam a legitimidade processual, estabelecem prazos claros para a prática de atos processuais e atualizam os mecanismos de execução, o projeto contribui diretamente para o fortalecimento da proteção de crianças, adolescentes, pessoas idosas e demais indivíduos em situação de vulnerabilidade.

A exigência expressa da presença do advogado nas ações de família representa avanço decisivo, garantindo a adequada representação técnica desde o início do processo, assegurando o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, prevenindo nulidades processuais e contribuindo para maior efetividade e justiça nas decisões.

No mérito, a medida está em plena sintonia com princípios constitucionais fundamentais, como a dignidade da pessoa humana, o direito social à alimentação e a proteção integral da família prevista nos artigos 1º, III; 6º; 226 e 227 da Constituição Federal. Também se alinha às diretrizes do Estatuto da Criança e do Adolescente e do Estatuto do Idoso, reforçando o dever do Estado de assegurar prioridade absoluta na defesa dos direitos desses grupos e potencializando a eficácia no cumprimento das obrigações alimentares.

Por fim, a medida contribui para a efetividade da prestação jurisdicional, promovendo maior segurança jurídica, por meio da atualização normativa da Lei de Alimentos, com respeito à técnica legislativa e à harmonização com o Código de Processo Civil.

\* C D 2 5 3 7 3 9 5 6 7 8 0 0 \*





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Deputada Carla Dickson**

**Assim, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.469, de  
2024, quanto ao mérito.**

Apresentação: 14/08/2025 16:04:46.780 - CPASF  
PRL 1 CPASF => PL 4469/2024  
PRL n.1

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada CARLA DICKSON  
Relatora



\* C D 2 2 5 3 7 3 9 5 6 7 8 0 0 \*

